



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	9
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	11
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	14
Atos Judiciais	
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	17
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	50

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROVIMENTO COGER - 12112689

Regulamenta a distribuição e a redistribuição de processos decorrentes da especialização da 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, e do Juizado Especial Federal Adjunto, em matéria criminal.

A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, VI, do Regimento Interno da Corte, e de acordo com o constante nos autos do Processo nº 0000944-53.2020.4.01.8013,

CONSIDERANDO:

- a) a especialização da 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima e do Juizado Especial Federal Adjunto em matéria criminal;
- b) a necessidade de utilização de critério racional, objetivo e justo de redistribuição dos processos, orientado pelos princípios da igualdade de tratamento das varas, da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional;
- c) a conveniência de utilização de procedimento simplificado de redistribuição de processos que cause menos transtornos às varas envolvidas e aos jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º A distribuição de novos processos deve observar a Resolução Presi 11879613, a partir de 7 de janeiro de 2021, de modo que:

1. Processos criminais, inclusive os sujeitos ao rito da Lei n. 10.259/2001, sejam distribuídos apenas para a 4ª Vara da Seção Judiciária de Roraima e respectivo Juizado Especial Federal;
2. Processos cíveis não sujeitos ao rito da Lei 10.259/2001 sejam distribuídos à 1ª e 2ª Varas Federais da Seção Judiciária de Roraima;
3. Processos cíveis sujeitos ao rito da Lei n. 10.259/2001 sejam distribuídos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.

REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CÍVEIS DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA PARA AS VARAS CÍVEIS REMANESCENTES DA SEÇÃO

Art. 2º A redistribuição dos processos cíveis, independentemente da classe processual, da 4ª Vara/RR (em tramitação, em grau de recurso ou arquivados) para as demais varas cíveis da SJRR observará, na medida do possível, a equivalência numérica aproximada, por classe e movimentação processual.

§ 1º Os processos com última movimentação indicada abaixo, mantida a equivalência numérica aproximada, na medida do possível, serão redistribuídos em separado, observando-se, ao mesmo tempo e sempre que possível, classe ou subclasse e fase processual:

MOVIMENTAÇÃO	SISTEMA PROCESSUAL	PJe (TAREFA)

“conclusos para sentença”	137 (complemento 3)	"Minutar SENTENÇA", "Revisar minuta - SENTENÇA" e "Assinar SENTENÇA"
“sobrestamento”	234 (todos os complementos)	"Suspensão ou sobrestamento"
“suspensão processo cível ordenada”	238 (todos os complementos)	"Suspensão ou sobrestamento"
“arquivados provisoriamente”	107 (todos os complementos)	"Arquivo provisório"
“recebidos com recurso pendente”	218 (complemento 6)	Não há correspondência
“requisição de pagamento: (...)”	254 (complementos 1 a 4)	Não há correspondência (rotina de RPV/Precatório em desenvolvimento)
“precatório: (...)”	213 (complementos 1 a 4)	Não há correspondência (rotina de RPV/Precatório em desenvolvimento)
“baixa”	123 (todos os complementos)	"Processos baixados por remessa a outro órgão", "Arquivo permanente" e "Processos baixados por cancelamento de distribuição"
“gestão documental”	256, 259, 260, 5910, 5920 (todos os complementos)	XXXX
“migrado para o PJe”	257/2	Não se aplica

§ 2º Os processos que tenham recebido os códigos de movimentação indicados abaixo, mas não tenham sido baixados ou remetidos ao TRF, STJ ou STF, sem baixa, mantida a equivalência numérica aproximada, na medida do possível, serão redistribuídos em separado, observando-se a classe ou subclasse (em qualquer momento), sempre que possível:

MOVIMENTAÇÃO	SISTEMA PROCESSUAL	PJe (MOVIMENTAÇÃO)
“devolvidos com sentença com exame do mérito”	155 (todos os complementos)	385 (todos os complementos)
“devolvidos com sentença sem exame do mérito”	156 (todos os complementos)	218 (todos os complementos)
“devolvidos c/ sentença: embargos declaração/infringentes”	157 (todos os complementos)	198, 871 e 200

§ 3º Os processos atualmente remetidos ao TRF, STJ ou STF, sem baixa (códigos de movimentação indicados abaixo), mantida a equivalência numérica aproximada, na medida do possível, serão imediatamente redistribuídos, observando-se classe ou subclasse, sempre que possível:

MOVIMENTAÇÃO	SISTEMA PROCESSUAL	PJe (TAREFA)
“remessa a outras unidades jurisdicionais”	223 (complementos 1 a 3)	"Aguardando julgamento pela Instância Superior"

§ 4º Após a redistribuição, a secretaria da 4ª Vara/RR deverá fazer, juntamente com a remessa dos processos recebidos com recursos pendentes (218-6), a remessa física dos respectivos agravos de instrumento.

Art. 3º Os processos principais e os distribuídos por dependência, apensados ou não, bem assim aqueles que guardem conexão entre si, serão redistribuídos para a mesma vara, considerando-se o destino do processo que determinou a prevenção e feita a devida compensação.

§ 1º Na eventualidade de a Vara receber processo do PJe dependente de processo físico ou não de outra unidade, o acerto deverá ser feito manualmente.

§ 2º Os incidentes cíveis, em razão da conexão com as ações principais, não serão objeto de compensação e deverão ser redistribuídos manualmente por dependência.

Art. 4º A remessa física, em lotes preparados a partir da relação de processos redistribuídos automaticamente, conforme guias de encaminhamento, ocorrerá após a disponibilização dos relatórios pela

Secretaria de Tecnologia da Informação (Secin), com as petições e os mandados devidamente juntados.

REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA 1ª, 2ª E 3ª VARAS PARA A 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

Art. 5º A 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Roraima e Juizado Especial Federal Adjunto receberão, em redistribuição, todas as ações criminais comuns e especiais e os processos a ela conexos em curso na 1ª, 2ª e 3ª Varas.

Parágrafo único. Os processos de execução em tramitação, em grau de recurso ou arquivados no sistema SEEU no CNJ deverão ser redistribuídos para a 4ª Vara pela 1ª, 2ª e 3ª Varas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O sistema informatizado Processual registrará a mudança de Juízo por redistribuição, replicando, em seguida, o código de movimentação anterior ao procedimento a fim de preservar a situação tal qual se encontrava na vara de origem.

Parágrafo único. A replicação da movimentação anterior não se aplica ao sistema PJe e obedecerá aos critérios de reflexos estatísticos nos códigos utilizados para elaboração dos boletins estatísticos das varas federais, conforme cada caso, nos termos das regras estabelecidas pela Divisão de Informações Negociais e Estatísticas do Tribunal (Diest).

Art. 7º Os processos que se encontrarem no Núcleo de Conciliação serão objeto de redistribuição, porém somente serão remetidos fisicamente às varas a que sejam destinados, em razão da redistribuição, após o resultado da tentativa de acordo.

Parágrafo único: A redistribuição dos processos do PJe que estão na Central de Conciliação será feita pelo Núcleo Regional de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (Nupje), após o retorno à vara de origem.

Art. 8º Compete à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Roraima divulgar aos magistrados, servidores e jurisdicionados as medidas que serão adotadas para a transferência dos acervos.

Art. 9º A remessa física dos processos, em lotes preparados a partir da relação de processos redistribuídos automaticamente, conforme guias de encaminhamento, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da finalização da redistribuição pela Secin, com as petições e os mandados devolvidos pela Ceman devidamente juntados.

Art. 10 Efetivada a redistribuição e realizado eventual ajuste compensatório, os contadores do sistema de distribuição serão zerados.

Art. 11 A Secin e o Nupje adotarão todas as medidas necessárias à adequação das rotinas informatizadas para a redistribuição dos processos nos sistemas informatizados da Seção Judiciária de Roraima, nos termos do presente provimento, até o dia 03/03/2021.

Parágrafo único. Concluídos os procedimentos de redistribuição, a Diest deverá encaminhar à Corregedoria Regional quadro demonstrativo da composição dos acervos das varas e a Secin deverá encaminhar os respectivos contadores nos sistemas judiciais, ambas as informações antes e depois da aplicação deste provimento.

Art. 12 Os casos omissos e eventuais equívocos na redistribuição decorrentes da aplicação deste provimento serão decididos pela Corregedoria Regional, com auxílio técnico da Secin, Diest e Nupje.

Art. 13 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 08/01/2021, às 11:10 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12112689** e o código CRC **7AD82726**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000944-53.2020.4.01.8013

12112689v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, industrializados e hortifrutigranjeiros, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante o exercício de 2021, foi homologado pela Diretora-Geral, em exercício Estela Maria Barbosa da Cruz. Empresa Vencedora: MAM RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 11.020.389/0001-53, que ofertou os valores totais de R\$ 79.307,14 (setenta e nove mil, trezentos e sete reais e quatorze centavos) para o Grupo 01 e R\$ 61.607,76 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos) para o Grupo 02, conforme Decisão 12103950, constante do PAe/SEI 0014575-06.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

Edileusa Vidal dos Santos
Diretora da Divisão de Licitações em Exercício

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REPUBLICAÇÃO*

EDITAL DIGES/SECGP 12064454

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2 do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária do Pará, Subseção Judiciária de Redenção, oferecido por meio do Edital 11743237/2020, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 17/11/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária do Pará não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Subseção Judiciária de Redenção, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura de Inscrição do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura de Inscrição.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 30/12/2020, às 14:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12084616** e o código CRC **F75209C2**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 12064454

CIDADE DE OPÇÃO: REDENÇÃO/PA

CANDIDATOS CONCORRENTES

I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
KELSON RIBEIRO FURTADO	10037617	6
LUIS EDUARDO MULATINHO DE OLIVEIRA FERNANDES	10229677	7
TATIANA CHRISTIE POSIDONIO DE LACERDA GOMES	10013346	8

PAMELA DA SILVA COELHO	10145507	10
JEAN PEDRO COSTA GONCALVES	10135009	11
JAQUELINE CIBELLE FERREIRA DE MENEZES	10167508	14
PEDRO HENRIQUE LIMA BEZERRA	10223302	20
RITA DE CASSIA DE FARIAS ANDRADE	10258047	28

II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
AURELINO MATOS DO AMARAL	10203844	2
CLAUDIO BENTO DA SILVA	10094925	4

III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
KELSON RIBEIRO FURTADO	10037617	3
BELARDIM BERTON LOPES ARAUJO	10112628	5
EDIENE KEDMAN FERREIRA DA CUNHA	10014330	7
JOHNNY DE JESUS	10222551	10
JESSICA DO NASCIMENTO BRITO	10069371	14
MICHAEL SANTOS DE MACEDO	10361285	20
LUA CHARLES MAIA RAMOS	10142437	21
CLAUDIO BENTO DA SILVA	10094925	24

IV - CANDIDATOS EXCLUÍDOS

Nome	Documento	MOTIVO
CAMILA CRISTINE MAGNO BRABO	822.XXX.XXX-53	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO PRESI - 11989552

Por meio do Ofício SJMG-DIREF 11803837, a MMa. Juíza Federal Diretora da Seção Judiciária de Minas Gerais requereu, em resumo, "*(...) autorização do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o retorno das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Uberlândia, com a brevidade possível, respeitando-se o limite de 25% do quadro de servidores e as medidas de retorno já regulamentadas no âmbito da 1ª Região*" (Ofício SJMG-DIREF 11803837).

A Corregedoria Regional deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio do Despacho TRF1-Corregedoria-GAGER 11877193, manifestou-se, em resumo, que "*(...) esta Corregedoria não se opõe ao pedido de retomada das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Uberlândia*" (Despacho TRF1-Corregedoria-GAGER 11877193).

Encaminhados os autos ao Comitê de Gestão de Crise do Tribunal, o Coordenador-Geral do Comitê de Gestão de Crise do TRF 1ª Região, eminente Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa comunicou a este Presidência, nos seguintes termos:

"Considerando os termos da solicitação da Diref/MG 11803837 e da Diretoria da Subseção Judiciária de Uberlândia (11803681), amparado *nas condições sanitárias favoráveis do município, que se enquadram atualmente em situação de menor risco, conforme assegurado no Relatório do Comitê de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Crise Covid-19 (id. 11792263)*, elaborado pelo Comitê daquela seccional, comunico a V. Exa. que o pedido da Diretoria do Foro da SJMG de retomada gradual das atividades presenciais da SSJ/Uberlândia, pode ser atendido na medida em que observa os protocolos de segurança sanitária, bem como as normas do Tribunal e do CNJ que regulamentam a matéria" (Despacho TRF1-CGC 11825753).

Considerando, por fim, o contido na Manifestação TRF1-SECGE 11932990, no sentido, em resumo, de que, "*(...) Portanto, considerando a situação apresentada, os normativos citados e as manifestações favoráveis do CGC e da Coger, submetemos à consideração superior a minuta de Portaria abaixo, que autoriza a partir do dia 11 de dezembro de 2020 o início da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com consequente alteração do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela Resolução Presi [Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#)*" (Manifestação TRF1-SECGE 11932990).

Assim, diante da inexistência de tempo hábil para submeter previamente a questão ao Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, acolho, *ad referendum* do Conselho de Administração, o requerimento do MM. Juiz Federal Diretor da Seção Judiciária de Minas Gerais, para que o início da etapa preliminar das atividades presenciais, na Subseção Judiciária de Uberlândia, ocorra a partir da publicação desta decisão.

À SECGE, para que proceda às alterações do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela Resolução [Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#).

À COGER, para conhecimento e providências pertinentes.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária de Goiás e ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Uberlândia.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 15/12/2020, às 20:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11989552** e o código CRC **E1689D2A**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0047041-29.2020.4.01.8008

11989552v16

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028729-89.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : DELIO BALERO BINDELA
 ADVOGADO : MG00093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. Não houve requerimento administrativo, mas a autarquia se manifestou contrariamente ao mérito da pretensão inicial (fls. 243/245), o que descortina a presença da pretensão resistida, a necessidade de intervenção judicial e, pois, o interesse de agir do autor.

2. O autor nasceu em 24/07/1932 e, para comprovar a atividade rural, apresentou: certidão de casamento celebrado em 1951, qualificando-o como lavrador, fls. 167; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG em 16/10/1995, constando recolhimentos sindicais no final de 1995 e início de 1996, fls. 27; resumo informativo da aposentadoria por idade concedida à viúva Maria Balero Malmolego Bindela em 2006, como trabalhadora rural, fls. 305.

3. Os documentos que vinculavam o finado ao trabalho rural atendem a exigência de início razoável de prova material da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

4. A despeito das anotações surpreendidas na mão da primeira testemunha, a tornar suas assertivas imprestáveis como prova dos fatos narrados na peça inicial, é certo que a força probatória dos documentos foi ampliada pelo depoimento de Juvenal Francisco de Souza, que confirmou a condição de lavrador desfrutada pelo autor a partir de 1980, o que viabiliza a concessão de aposentadoria, eis que atendidas as condições reclamadas para tanto pelos arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

5. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir do óbito do varão e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da Lei 11.960/2009.

6. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que foi afastada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

7. A autarquia deve arcar com os honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças pretéritas, na forma do art. 85 e §§ do CPC.

8. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e condenar o INSS a pagar aos sucessores do autor as diferenças pretéritas da aposentadoria por idade rural de 17/09/1996 (ajuizamento) a 23/01/2003 (óbito), acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos acima especificados; devem ser compensados os valores pagos ao finado a título de amparo social ao idoso.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Numeração Única: 0007252-48.2008.4.01.3803

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.03.007345-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : WILSON GERMANO
 ADVOGADO : MG00083986 - LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO
 REC. ADESIVO : WILSON GERMANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COISA JULGADA. REDUÇÃO DOS DESCONTOS. AÇÃO INCIDENTAL. CABIMENTO.

1. Esta cautelar inominada foi distribuída por dependência aos autos do processo 2007.38.03.009750-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, no qual foi rejeitada por sentença transitada em julgado a pretensão do segurado de obstar a restituição ao erário dos valores recolhidos a título de aposentadoria por invalidez em período concomitante com aquele em que houve retorno voluntário ao trabalho remunerado.
2. O julgamento do processo principal em regra esvazia o feito cautelar, que tem natureza meramente acessória, conforme assim o determinava o art. 796 do CPC/1973, então vigente.
3. Entretanto esta causa não tem natureza meramente acessória, pois estampa um pedido incidental autônomo, que pode ser apreciado pelo juízo independentemente da rejeição da pretensão principal, a saber, a redução dos descontos realizados a título de reposição ao erário de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) sobre a renda do benefício atual do segurado.
4. O tema é na verdade regido pelo art. 5º do CPC/1973, então vigente: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”.
5. E a redução dos descontos, nos termos estabelecidos pela sentença. De certo, o patamar de 30% (trinta por cento) da renda total de sua atual aposentadoria está autorizado pelo art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/1999. Entretanto, ao tratar de tema correlato, a saber, a reposição ao erário por servidor público federal, o art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990 autoriza a consignação de valores correspondentes ao patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor da remuneração. Diante desse paradoxo, a questão deve ser resolvida sob o amparo do princípio da isonomia, sopesada a hipossuficiência do segurado, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 984.135/RS.
6. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do autor não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024148-73.2011.4.01.3800/MG

: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR(A)

APELANTE : JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DE CAUSA ANTERIOR. RESPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. No Mandado de Segurança nº 2009.38.00.014444-8, foi assegurado ao impetrante por decisão liminar o direito de renunciar à aposentadoria para obter novo benefício mais vantajoso, o que foi implementado em 01/08/2009, fls. 21/24. Entretanto a segurança foi denegada pela sentença, desafiada por recurso, cujo julgamento final ainda se encontra pendente.

2. Eis o sumário dos principais fatos ocorridos nesta Corte Recursal: a) apelação do impetrante provida em 2012; b) remessa do processo pela Vice-Presidência ao relator para os fins do art. 1.040, II, do CPC, diante do julgamento desfavorável à desaposentação exarado no RE 661.256; c) proferido novo acórdão em 2018, exercendo o juízo de retratação para denegar a segurança, obstando a reposição ao erário dos valores recebidos pelo segurado; d) exarada decisão pelo Vice-Presidente em 2019, sobrestando o recurso especial enquanto pendente o julgamento do Tema 692 pelo STJ.

3. É absolutamente açodada e descabida a realização de descontos a título de reposição ao erário, pois essa questão ainda se encontra pendente de solução final na causa principal, 2009.38.00.014444-8, malgrado o cenário atual descortine uma vitória do segurado nesse tema.

4. A devolução das importâncias já descontadas a esse título há de se limitar àquelas apuradas a partir da impetração, nos termos da Súmula 271 do STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

5. Os juros de mora devem ser contados com base nos índices de remuneração dos depósitos em poupança a partir da notificação da autoridade, conforme art. 405 do Código Civil c/c Lei 11.960/2009.

6. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

7. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a sustar os descontos realizados na aposentadoria a título de reposição ao erário até o julgamento definitivo do processo 2009.38.00.014444-8 (13993-79.2009.4.01.3800), bem como a restituir os valores descontados a esse título a partir da impetração, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do impetrante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036699-51.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : JOAO BATISTA JLIANO LOPES
 ADVOGADO : MG00094755 - ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O autor formulou oportunamente o pleito de perícia, fls. 406, que foi indeferida pela decisão de fls. 412, diante da farta documentação anexada ao processo, sendo posteriormente sentença que não reconheceu a exposição do autor a agentes nocivos, sobretudo de 31/03/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 em diante, a configurar um cerceamento do direito de defesa. É que a prova pericial poderia efetivamente demonstrar o trabalho insalubre, sem neutralização pertinente por equipamentos de proteção, a despeito das informações em sentido contrário lançadas no PPP pela Gerdau Açominas S/A.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido" (AC

2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

4. Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar a produção da prova pericial. O segurado se encontra aposentado em sede administrativa a partir de 11/11/2015, o que esvazia o objeto da tutela de urgência. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001616-62.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : LUCAS RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS INSUFICIENTES. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CABIMENTO.

1. A sentença foi proferida em 16/07/2015, ou seja, quando ainda se encontravam vigentes as disposições do CPC/1973, que estabelecia a remessa oficial em casos de condenação dos entes públicos. É inaplicável ao caso o art. 496, de sorte que é inaplicável ao caso o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que somente ganhou vigência a partir de 18/03/2016, na esteira do entendimento consolidado no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. É descabida a conversão em especial do tempo comum de 18/06/1980 a 31/12/1987 e de 19/04/1988 a 18/08/1988, pois o autor não completou o tempo mínimo para se aposentar antes da Lei 9.032/1995.

3. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

4. O autor nasceu em 17/06/1968 e, para comprovar a atividade rural, apresentou os seguintes documentos: cartões de saúde expedidos pelo FUNRURAL em 1978 em favor do próprio autor e seus genitores, fls. 45; escritura pública de aquisição de uma gleba de 329ha pelo genitor do autor em 1972, seguida de registro imobiliário, fls. 52/55; guia de internação hospitalar do genitor do autor em 1982, através de convênio com o FUNRURAL, fls. 63; título eleitoral do pai do autor, na condição de lavrador, com identificação de sua participação em eleições de 1972 a 1976, fls. 64; histórico escolar do autor, indicando seu endereço na zona rural, fls. 70; guia de recolhimento previdenciário sobre o resultado da comercialização de produtos rurais em 02/1985, fls. 71.

5. Os depoimentos confirmaram que o autor, desde tenra idade, auxiliava os pais na criação de gado e na lavoura de milho, feijão, mandioca e arroz, exploradas em pequena fração da fazenda, para subsistência, sem o auxílio de empregados, somente deixando o campo por volta dos vinte anos de idade, fls. 173/175.

6. A despeito dos relatos no sentido de se tratar de pequena produção desenvolvida em ambiente meramente familiar, não vislumbro documentos suficientes para corroborar essas assertivas, tais como de comercialização mensal da produção e certificados de cadastro do imóvel no INCRA, por exemplo, não sendo demais registrar que se tratava de grande fazenda, cuja extensão supera significativamente quatro módulos fiscais (65 hectares, no Município de Itaobim/MG), a indicar a necessidade de terceiros para exploração.

7. Bem verdade, o art. 3º, § 1º, “b”, da Lei Complementar 11/1971 somente contemplava como beneficiário do Programa de Assistência “o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

8. Não é por outro motivo que o art. 11, VII, “a”, 1, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.718/2008, somente empresta a qualificação de segurado especial para integrantes de unidade familiar que exploram agropecuária em glebas de até quatro módulos fiscais.

9. Por outro lado, houve efetivamente um erro material planilha elaborada pela sentença, que excluiu da contagem do tempo de contribuição, fls. 369 o período de trabalho do autor na função de “porteiro” para a empresa Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. de 03/08/2005 a 07/11/2006, a despeito da anotação da CTPS, fls. 110, bem como da ausência de resistência em sede administrativa, fls. 99.

10. A CTPS exhibe diversos contratos de trabalho do autor na função de “vigilante” nos períodos de 11/11/1988 a 31/12/1995, de 01/03/1996 a 22/10/2001, de 19/03/2002 a 07/05/2003, de 02/05/2003 a 09/01/2005, de 10/01/2005 a 27/07/2005, de 02/05/2006 a 19/08/2006, de 03/11/2006 em diante, fls. 57/58, 60/61 e 67.

11. Na audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha, que confirmou a atividade de vigilante armado exercido pelo autor desde a década de oitenta, inicialmente para a empresa “Alvorada”, tendo também trabalhado para a Prosegur e a Fortebanco; as atividades foram desenvolvidas na segurança de bancos, como a Caixa Econômica Federal e o Banco Mercantil, fls. 176.

12. O autor afirmou inicialmente que não logrou êxito em obter formulários, laudos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários das empregadoras, o que justificou a produção de prova pericial com engenheiro de segurança do trabalho. O laudo do perito do juízo concluiu que o autor desenvolveu suas atividades de vigilante patrimonial munido de arma de fogo, fls. 200/214.

13. Durante a tramitação do feito, inusitadamente, foi anexado o PPP expedido pela Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda., que confirmou a atividade de vigilância desenvolvida pelo autor, munido de arma de fogo, de 03/11/2006 a 29/05/2014, fls. 316/318, bem como contracheques identificando o pagamento do adicional de periculosidade, fls. 185.

14. O trabalho de vigilante armado se assemelha aos guardas, a autorizar o enquadramento do item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

15. Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 deixaram de relacionar as atividades perigosas dentre aquelas nocivas à saúde do trabalhador. Entretanto os serviços de vigilância patrimonial armada continuam a ser considerados perigosos, conforme se infere do disposto no art. 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe conferiu a Lei 12.740/2012.

16. Daí a razão pela qual é aplicável à situação aqui examinada a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos decretos regulamentadores da legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo.

17. “Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente” (TRF4, EINF 2001.71.10.000969-1, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 29/10/2007).

18. Não há elementos de proteção capazes de neutralizar o perigo à integridade física inerente à atividade de vigilância armada, conforme laudo do perito judicial, fls. 207/214.

19. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de trabalho de 11/11/1988 a 31/12/1995, de 01/03/1996 a 22/10/2001, de 19/03/2002 a 07/05/2003, de 02/05/2003 a 09/01/2005, de 10/01/2005 a 27/07/2005, de 02/05/2006 a 19/08/2006, de 03/11/2006 a 12/09/2011 (DER), que devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40. O somatório aos demais períodos de trabalho comuns – inclusive o “porteiro” entre 03/08/2005 e 07/11/2006 – não alcança trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo, 12/09/2011.

20. Apelação do INSS e à remessa oficial parcialmente providas, para limitar a condenação da autarquia ao enquadramento especial dos períodos de trabalho do autor de 11/11/1988 a 31/12/1995, de 01/03/1996 a 22/10/2001, de 19/03/2002 a 07/05/2003, de 02/05/2003 a 09/01/2005, de 10/01/2005 a 27/07/2005, de 02/05/2006 a 19/08/2006, de 03/11/2006 a 12/09/2011 (DER). Apelação do autor parcialmente provida, para incluir na contagem do tempo de contribuição o período de trabalho de 03/08/2005 e 07/11/2006. Diante da sucumbência majoritária do autor, devem ser invertidos os ônus da sucumbência, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ONOFRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00129557 - FELIPE NICOLAU DO CARMO E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O agravo retido interposto pela autarquia às fls. 379/381 desafia a decisão que indeferiu a produção da prova oral reclamada às fls. 376, o que efetivamente configura um cerceamento do direito de defesa.

2. A causa envolve o restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, que havia sido suspensa em sede administrativa em virtude da ausência de carência e da inidoneidade do vínculo empregatício mantido pelo autor com a empresa Engetostes Empreendimentos e Construções Ltda. de 10/08/2005 a 08/01/2010.

3. O contrato de trabalho efetivamente se encontra anotado na CTPS, fls. 181. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas na carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere *a contrario sensu* do Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

4. Entretanto é possível afastar essa ficção por prova idônea em sentido contrário, que há de ser franqueada ao interessado, sobretudo quando existe uma firme suspeita de fraude praticada em desfavor da Administração Pública.

5. Bem verdade, o início do vínculo empregatício coincide inusitadamente com o período de percepção do seguro-desemprego, fls. 204, a despeito da proibição estampada no art. 3º, V, da Lei 7.988/1990, o que sugere sua anotação extemporânea.

6. As informações enviadas ao CNIS são extemporâneas, pois foram atualizadas em 2006/2007, fls. 246/247, o que ensejou a realização de pesquisas *in loco* pelos agentes previdenciários na tentativa de confirmar a existência da empresa e localizar seu contador, sem sucesso, fls. 232, 237, 239, 241.

7. Sem a inclusão desse contrato de trabalho, o autor (nascido em 27/01/1945) não reúne as doze contribuições necessárias ao cumprimento da carência reclamada para a concessão de benefícios por incapacidade pelo art. 125, I, da Lei 8.213/1991, pois são insuficientes para tanto os outros dois vínculos empregatícios de 03/10/2002 a 27/12/2002 e de 01/11/2004 a 09/05/2005.

8. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

9. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido". (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015)

10. Agravo retido, apelação e remessa providas, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a produção de provas, inclusive em audiência. Diante da natureza alimentar dos proventos, foram mantidos os efeitos da tutela de urgência até deliberação posterior do juízo monocrático.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001011-79.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : WENCESLAU GOULARTE
ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O agravo retido do autor desafiava a decisão que indeferiu a realização de perícia com profissional de segurança do trabalho, destinada a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, fls. 298 e 300/304. Entretanto posteriormente foi exarada sentença, que não identificou prova de que parte significativa do trabalho do autor foi desenvolvido sob risco à saúde, a descortinar o cerceamento de defesa.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJe de 14/01/2015).

4. Agravo retido e apelação do autor parcialmente providos, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a produção de prova oportunamente requerida pela parte. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicados

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao agravo retido do autor e JULGAR PREJUDICADAS a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003200-30.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADELINO PAIXAO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 PASSOS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A despeito do debate sobre o enquadramento especial dos períodos de trabalho anteriores a 13/03/1990, é certo que sem o cômputo desses longo período de 01/11/1991 a 24/02/2006 o autor não completa o mínimo de trinta e cinco anos necessário ao gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

2. Na CTPS do autor consta empregatício firmado com Ana Maria de Souza, para trabalho como motorista e lavrador da Fazenda Taquarussu, no período de 01/11/1991 a 24/02/2006, mas a anotação foi realizada por força de sentença homologatória de acordo firmado na Justiça do Trabalho, fls. 15/16 e 39/40, assim como a comunicação de dispensa e o alvará autorizando a percepção do seguro-desemprego, fls. 54/55.

3. Não há prova de que na reclamação trabalhista tenha sido exibido um único documento para demonstrar o suposto emprego mantido por quase quinze anos. Sequer é possível avaliar se houve colheita de prova testemunhal, o que também não ocorreu no presente feito, pois foi exarada decisão indeferindo a pretensão do autor nesse sentido, fls. 199, desafiada por agravo retido.

4. Vale lembrar que o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 reclama início de prova material do tempo de serviço ou de contribuição para fins previdenciários, o que torna o mero acordo trabalhista, desacompanhado de outros elementos, imprestável como prova do vínculo empregatício.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de

serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

6. Entretanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, nos processos envolvendo a comprovação de trabalho rural, mesmo aquele decorrente de vínculo empregatício, é indispensável a colheita de testemunhos em audiência, sob pena de ficar configurado cerceamento do direito de defesa.

7. "Pode e deve o juiz de primeiro grau, na direção do processo, determinar as provas que entender necessárias na busca da verdade real. Sentença que se anula para determinar a reabertura da instrução a fim de que sejam ouvidas as testemunhas que se apresentaram por ocasião da audiência de instrução e julgamento" (TRF4, AC 94.04.30578-2, QUARTA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 18/12/1996).

8. Sentença anulada, para determinar o retorno do processo à origem para reabertura da instrução. Diante da natureza alimentar dos proventos e do reconhecimento do vínculo pela suposta empregadora em reclamação trabalhista, foram mantidos os efeitos da tutela de urgência até deliberação posterior do juízo de origem. Apelação do INSS e remessa prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por maioria, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADAS a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036760-38.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : PEDRO LUIZ PASCOAL
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O autor formulou oportunamente o pleito de perícia, fls. 251, mas foi proferida desde logo sentença, no bojo da qual foi indeferida a realização da prova técnica e chancelada a inexistência de elementos capazes de demonstrar a exposição a risco nos períodos de 01/02/1996 a 01/11/1999, de 02/05/2000 a 01/02/2008 e de 11/02/2008 a 03/02/2010, fls. 258/273, a configurar um cerceamento do direito de defesa.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

4. Apelação do autor provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar a produção da prova pericial. Mantida a tutela de urgência, para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, até deliberação posterior do juízo de origem. Apelação do INSS e remessa prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor e JULGAR PREJUDICADAS a apelação do INSS e a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009310-87.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00045350 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COVEIRO. NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO EM REDES DE ESGOTO E PLUVIAL.

1. O Apelado apresentou PPP que descreve suas atividades profissionais como de pedreiro. Porém, o Apelado menciona, da inicial (em que sua qualificação é “coveiro/pedreiro”), mas que *nos períodos entre 05/01/1996 a 05/03/1981 e 24/06/1985 a 04/01/1986 e, sobretudo no período entre fevereiro/2002 até os dias atuais, na função de “abridor de sepulturas, manipulador de restos mortais” no cemitério (bairro Alvorada) onde exerce suas funções (pedreiro/coveiro)...* (fls. 04).

2. O PPP juntado a fls. 329/330 pelo próprio Apelado informa, todavia, que sua atividade no período iniciado em 04/02/2002 era de pedreiro, no setor de saneamento. Informa que a atividade se submete a *microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas*, sujeitos a avaliação qualitativa, e sem utilização de EPC ou EPI eficaz. Não há qualquer indício ou notícia de que sua atividade seja a de coveiro, *data máxima vênia*.

3. Para os demais períodos, em que não havia exigência do PPP, a prova é a anotação nas CTPS de contratos de trabalho como pedreiro para diversas empresas, sem vínculo que indique, minimamente, a possibilidade de trabalho como coveiro. De resto, o Autor não apelou da parte da sentença que lhe foi desfavorável.

4. A prova pericial, assim, teria por finalidade, ao sentir do eminente Relator, a comprovação de que o Apelado exerceu, efetiva e preponderantemente, a atividade de coveiro, e não a de pedreiro, para a qual foi contratado e como consta do PPP. Peço redobrada *vênia* para observar que a perícia de profissional de segurança do trabalho é adequada para demonstrar se a atividade de coveiro, exercida em tal local de trabalho e com a utilização de eventuais equipamentos de proteção, expõe o interessado a agentes nocivos em ordem a caracterizar a natureza especial da atividade. Não é, porém, prova apta a demonstrar qual o trabalho efetivamente exercido pelo Apelado junto a Empresa Municipal de Obras e Serviços – EMOP; o que deve resultar da prova documental ou mesmo testemunhal – a primeira desfavorável ao Apelado e a segunda, não requerida.

5. Além disso, cabe observar que o PPP acostado, embora indique a atividade de Pedreiro, apontou a submissão de sua atividade, na rede pública de saneamento básico, como submetida a agentes agressivos biológicos, sujeitos a avaliação qualitativa, razão pela qual a sentença recorrida, a meu ver acertadamente, reconheceu a natureza especial da atividade no período.

6. Não vejo, sequer, interesse do Apelado em objetar à prova que lhe foi favorável, simplesmente para assentar como fundamento que a submissão ao agente nocivo se deveu à atuação no cemitério municipal e não na rede de esgotos da cidade; razão pela qual – ponto que considero inultrapassável – a prova foi indeferida em decisão interlocutória, irrecorrida por ambas as partes, portanto sobre a qual se operou a preclusão.

7. Demais disso, não há arguição de nulidade; nem há, *permissa vênia*, nulidade arguível *ex officio*, eis que a produção de provas é ônus das partes. Se ambas se

vão por satisfeitas com as provas por si produzidas, e não impugnam formalmente a prova produzida pela parte contrária, cabe julgar a lide com o conjunto probatório formado, como, a meu sentir acertadamente, o fez a sentença recorrida. Penso, assim, que a sentença recorrida analisou adequadamente a prova dos autos.

8. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

9. Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento, apenas no que diz respeito aos consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS nos termos do voto do revisor.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001083-96.2014.4.01.3815/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : AILTON DE PAULA ANDRADE
 ADVOGADO : MG00127786 - LUIZ VICENTE FILARDI BARBOSA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O autor postulou oportunamente a realização de diversas provas, dentre as quais, a pericial, com profissional de segurança do trabalho, destinada a demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, fls. 235. Entretanto o juízo de base não se pronunciou sobre a questão e exarou desde logo sentença, que não identificou prova de que o trabalho do autor foi desenvolvido sob risco à saúde, a descortinar o cerceamento de defesa.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado." (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJe de 14/01/2015).

4. Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a produção de prova oportunamente requerida pela parte.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014438-87.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : ARLINDO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O recurso desafia a decisão constante da sentença de fls. 185/197, que indeferiu a produção de prova pericial com especialista em segurança do trabalho, oportunamente requerida pelo autor (mecânico de empresa de transporte ferroviário), malgrado esta seja indispensável para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 24/04/00 a 18/11/03, diante da inconformidade do segurado com os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa GE Transportes Ferroviários S/A.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

4. Apelação do autor provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar a produção da prova pericial. Mantida a tutela de urgência até deliberação posterior do juízo de origem. Apelação do INSS e remessa prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor e JULGAR PREJUDICADAS a apelação do INSS e a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061492-49.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : ANTONIO GERMANO MARGARIDA
 ADVOGADO : MG00079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE REQUERIDA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O autor postulou oportunamente a realização de perícia com profissional de segurança do trabalho, destinada a demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, fls. 106. Entretanto o juízo de base não se pronunciou sobre a questão e exarou desde logo sentença, que não identificou prova de que parte significativa do trabalho do autor foi desenvolvido sob risco à saúde, a descortinar o cerceamento de defesa..

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente

o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado." (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJe de 14/01/2015).

4. Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a produção de prova oportunamente requerida pela parte. Apelação do INSS prejudicada. Mantida a tutela de urgência para a revisão da aposentadoria, até deliberação posterior do juízo de base.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002444-17.2015.4.01.3815/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : ANTONIO CELSO NEPOMUCENO
 ADVOGADO : MG00066068 - ELKE MARA RESENDE NETTO
 ARMANDO E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O autor formulou oportunamente o pleito de perícia, fls. 140 e 150, que foi indeferida pelas decisões de fls. 144 e 177, sendo posteriormente exarada sentença que não enxergou elementos capazes de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, a configurar um cerceamento do direito de defesa. Bem verdade, a perícia efetivamente poderia demonstrar que o autor manipulava óleos pouco tratados (óleo ascarel), que são reconhecidamente cancerígenos e autorizam o enquadramento especial independentemente do uso de equipamentos de proteção individual.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

4. Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar a produção da prova pericial. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002803-31.2015.4.01.3826/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : JOAO JOSE DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00106833 - NATALINO APOLINARIO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA
 APOLINÁRIO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. O autor nasceu em 18/03/1957 e, para comprovar a atividade rural, apresentou sua ficha de alistamento militar, qualificando-o como lavrador em 1975, fl. 33. Esse elemento atende a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.

2. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos colhidos em audiência, de sorte a comprovar o efetivo labor do autor na condição de empregado rural no período de 18/03/1969, quando completou doze anos, a 31/12/1975, ano anterior à prestação do serviço militar.

3. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para

fins previdenciários” (Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

4. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

5. O cômputo do período de atividade rural anterior a 24/07/1991 independe de qualquer contribuição ou indenização, pois não se trata de período a ser utilizado para carência, pois o autor possui mais de quinze anos de vínculos empregatícios urbanos.

6. Não é possível o enquadramento especial do período de trabalho como policial militar, pois o art. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e o art. 96, I, da Lei 8.213/1991 proíbem a “contagem em dobro ou em condições especiais”. Nesse mesmo sentido o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, que trata do tempo de contribuição prestado no regime público e estabelece que: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

7. O somatório da atividade rural com os demais períodos contributivos, fls. 59/60, supera os trinta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, valendo grifar que a idade mínima e o pedágio somente são previstos para as aposentadorias proporcionais, a teor do disposto no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. Os efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo, 12/09/2011.

8. Os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança e contados a partir da citação, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009 c/c art. 405 do Código Civil.

9. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a presente data, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 c/c Súmula 111 do STJ.

11. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a incluir na contagem do tempo de contribuição o período de atividade rural de 18/03/1969 a 31/12/1975, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, pagando o autor as prestações vencidas a partir de 12/09/2011 (DIB / DER), acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; devem ser compensados os valores pagos ao autor a título de benefício não acumulável no mesmo interregno.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066917-59.2015.4.01.9199/MG

: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CELSO LEONARDO
 ADVOGADO : MG00058031 - RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. O autor nasceu em 04/04/1951 e, para comprovar a atividade rural, apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento, onde consta a profissão dos pais como agricultores (fls. 11); certidão de casamento em 1982, informando sua atividade profissional de lavrador (fls. 12); contrato de trabalho na condição de trabalhador rural de 15/10/1982 a 15/10/1997 e de tratorista em fazendas a partir de 1998 (fls. 13v).

2. Os documentos satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.

3. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos colhidos em audiência, uníssomos em confirmar o labor campesino do autor em usina de cana-de-açúcar de 04/01/1963 a 14/10/1982.

4. A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

5. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conforme Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Os vínculos empregatícios constantes em carteira de trabalho e no CNIS, totalizam mais de cento e oitenta meses previstos fins de carência, razão pela qual o período de atividade rural acima identificado poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições. Nesse sentido, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.

7. Eis o período de atividade rural a ser contado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições ou indenizações: de 04/01/1963 a 14/10/1982. O somatório com os vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho – de 15/10/1982 a 15/10/1997, de 01/06/1998 a 23/12/2002, de 14/07/2003 a 07/07/2011 – totaliza mais de trinta e cinco anos, o que assegura o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal.

8. "A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria..." (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

9. Os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, o que foi observado pela sentença.

10. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

11. Os honorários advocatícios foram fixados modicamente em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, o que atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 c/c Súmula 111 do STJ.

12. Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011993-62.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : HELENA MAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00069976 - MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. O recurso desafia a sentença, que apreciou desde logo a lide a partir dos argumentos e documentos exibidos pelas partes, sem franquear aos interessados a produção de outras provas, sobretudo a testemunhal.
2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.
3. “Portanto, o indeferimento do pedido sem a oitiva de testemunhas, necessárias para a confirmação dos fatos, configura verdadeiro cerceamento do direito de defesa” (cf. REsp: 653157/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).
4. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno do processo à origem para reabertura da fase de instrução, inclusive propiciando a produção de prova oral em audiência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044861-93.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : GERALDA MARIA SETIMO MARTINHO
 ADVOGADO : MG00164536 - RONAN RESENDE SOBRINHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O óbito de José Martinha ocorreu em 02/12/2006, conforme certidão de fls. 24. A qualidade de segurado da Previdência Social é incontroversa, pois o filho supérstite recebeu pensão por morte até completar vinte e um anos em 01/12/2008, fls. 22.

2. Para comprovar a dependência econômica em relação ao ex-marido, a autora apresentou sua certidão de casamento com o falecido em 26/05/1979, com averbação de separação judicial em 25/11/1996, fls. 25; na sentença homologatória de separação judicial, consta que a pensão alimentícia fixada em favor da autora e filhos: *“O varão contribuirá com 50% do salário mínimo em favor dos filhos e da mulher, sendo que desse percentual 5% destinar-se-ão à prestação alimentícia dela, ficando certo que voltando ela a contrair núpcias ou provando o varão manter ela união estável com outro homem, perderá o direito a esta prestação”*, fls. 30.

3. Entretanto o valor fixado de pensão alimentícia em favor da autora é ínfimo, incapaz de servir como prova de dependência econômica, pois alcançava apenas 5% (cinco por cento) de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo (R\$ 350,00 em 2006), o que em 2006 (ano do óbito) representava R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos).

4. A autora alegou o suposto retorno ao lar conjugal, mas não foi capaz de dizer o ano do óbito do seu ex-marido ou a causa da morte; mostrando-se confusa, afirmou acreditar ter sido de câncer; a falta de informação sobre os pormenores que envolveram o óbito põe em xeque as suas declarações e das testemunhas, pois na certidão de óbito (declarado por uma sobrinha do finado que reside em Belo Horizonte/MG), constou ter José Martinho falecido em seu próprio domicílio por “Infarto Agudo do Miocárdio, Insuficiência Cardíaca”, fato que não seria esquecido por alguém que se diz tão próximo e convivesse sob o mesmo teto.

5. O fato de a autora atualmente viver na Rua Rio Paracatu, nº 73, Guadalajara, Ribeirão das Neves/MG (local em que o finado viveu até o óbito) não surpreende, já que a casa passou a pertencer aos filhos do casal por herança, conforme informado em seu depoimento pessoal.

6. Não é demais registrar que o trabalho informal desenvolvido pela autora, “faxinas” e “vendedora de salgados” lhe propiciou alugar um imóvel após a separação do casal, a corroborar a inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor.

7. Apelação da autora não provida. Diante da sucumbência recursal, os honorários devidos à autarquia ficam majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, mantida a suspensão da execução enquanto a autora litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001296-47.2017.4.01.9199/MA

: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FRANCISCO UMBELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MA00002622 - JOSE LACERDA DE LIMA SOBRINHO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ASSEGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. A sentença assegurou ao autor o gozo da pensão, mas foi exarada logo após a réplica à contestação, sem franquear às partes a produção de provas, o que configura injustificado cerceamento do direito de defesa
2. Bem verdade, o óbito de Maria do Espírito Santo Pereira em 13/07/2013 está comprovado na certidão de fls. 16, ao passo que a condição de segurada é incontroversa, diante da titularidade de aposentadoria por invalidez, fls. 128, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/1991.
3. A despeito da farta documentação exibida pelo autor, observo que a declaração de casamento religioso foi expedida *post mortem* em 31/07/2013, dela constando que não foi localizada a certidão de nupcias nos arquivos da paróquia, fls. 15. Por outro lado, nas certidões e demais elementos relativos aos supostos filhos comuns, o nome da finada ora é grafado como "Maria Pereira de Oliveira", ora como "Maria Martins Pereira", fls. 19/21 e 28/29.
4. Malgrado haja firmes indícios de que se trata de mera imprecisão material, decorrente da condição de analfabetismo do autor e da falecida, cujo registro de nascimento em 02/07/1927 somente foi realizado tardiamente em 26/10/1978, é de se viabilizar à autarquia a prova em sentido contrário, inclusive mediante oitiva do autor e de testemunhas em audiência.
5. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando o julgamento considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada pela parte. Precedentes.
6. Apelação do INSS provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para viabilizar a produção de provas reclamadas pelas partes, inclusive em audiência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013312-33.2017.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ELIZABETH RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : SP00087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. A condenação monta valores patentemente inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme cálculos da própria autarquia, fls. 166/167, não sendo cabível a remessa oficial.
2. A autora nasceu em 18/07/1958 e, para comprovar a atividade rural, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 05/03/1977, onde consta a profissão do seu ex-cônjuge como lavrador (fls. 11); registros imobiliários e escrituras relativas à aquisição de pequenas glebas rurais pelo genitor do autor de 1957 a 1964, na localidade denominada Fazenda São Félix (fls. 15/29); livro de chamada e boletim da Escola Rural Municipal de 1971 (fls. 31/34); caderneta de vacinação da fazenda (fls. 36/38); certificado de inscrição no cadastro rural de seu pai em 1976 (fls. 39); certidão que a autora atuou como professora rural de 1976 até 1978 (fls. 41); certidão de nascimento de filhos em 1977, 1982 e 1984, qualificando o ex-marido como lavrador (fls. 43, 47, 49); conta de energia elétrica em localidade na zona rural (fls. 51); declaração e diário de classe do filho da autora, que estudava em escola rural (fls. 53/64).
3. Os documentos satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.
4. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos colhidos em audiência, uníssonos em confirmar o labor campesino desde tenra idade, o que autoriza o seu cômputo de 18/07/1972 (quatorze anos) até 31/01/1976 (mês anterior ao início do trabalho como professora em escola rural).
5. Esses elementos não alcançam o período de 03/02/1976 a 31/07/1978, no qual a autora foi contratada pelo Município de Estrela do Sul para o exercício da função de professora em escola rural, o que foi desempenhado por 488 (quatrocentos e oitenta e oito), dias, conforme certidão de fls. 41/42.
6. Entretanto o cômputo desse período de labor no magistério está assegurado pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."
7. A documentação em nome do genitor não mais se presta a demonstrar a condição de trabalhadora rural a partir do casamento, de sorte que os depoimentos colhidos em audiência somente voltam a autorizar o cômputo da atividade rural a partir do nascimento do filho Sérgio Adriano Gomes em 30/06/1981, pois a certidão estampa a qualificação de lavrador do marido, fls. 47, o que pode ser estendido até 31/12/1985, ou seja, ano anterior àquele em que há registro de vínculos empregatícios em CTPS e CNIS, conforme contagem realizada pela Previdência Social, fls. 13.
8. Os vínculos empregatícios constantes em carteira de trabalho e no CNIS, totalizam mais de cento e oitenta meses previstos fins de carência, razão pela qual o período de atividade rural acima identificado poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições. Nesse sentido, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.
9. Eis os períodos de atividade rural: de 18/07/1972 a 31/01/1976 e de 30/06/1981 a 31/12/1985. O somatório com a atividade de professora (488 dias de 03/02/1976 a 31/12/1976 e de 01/03/1978 a 31/07/1978) e com os demais vínculos empregatícios na CTPS e CNIS (intercalados de 01/01/1986 a 09/08/2012), fls. 13, totaliza mais de trinta anos, a viabilizar o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros foram limitados à data do ajuizamento.
10. A redução do tempo de contribuição não afeta o cálculo da aposentadoria, cuja renda mensal inicial corresponde a um salário-mínimo, fls. 167.
11. Os honorários advocatícios foram fixados modicamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, o que atende ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 c/c Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".
12. Apelação parcialmente provida, para limitar os períodos de atividade rural passíveis de cômputo àqueles compreendidos de 18/07/1972 a 31/01/1976 e de 30/06/1981 a 31/12/1985 e a atividade de magistério a 488 dias de 03/02/1976 a 31/12/1976 e de 01/03/1978 a 31/07/1978.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039912-91.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : CARLOS OTAVIO SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00117685 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para comprovar a condição de segurado de José Lopes da Silva Neto, cujo óbito ocorreu em 22/10/2013, os autores juntaram nos autos: cópia da CTPS, com dois vínculos de emprego, um de maio a agosto do ano de 2002 e o último no mês do óbito em 2013 (01/10 a 21/10), fls. 15; termo de rescisão de contrato de trabalho, fls. 16; GFIP e guias de recolhimento previdenciário, fls. 40 e 42/43; declaração do empregador confirmando a existência do contrato de trabalho, datada de 10/12/2013, fls. 40v.

2. A parte autora deixou de apresentar o rol de testemunhas em tempo oportuno e o pleito para a renovação do prazo foi indeferido pelo juízo monocrático em audiência, fls. 94. Não houve irrisignação da autora mediante agravo, nem referência ao tema na apelação, mas nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada nos autos.

3. "Pode e deve o juiz de primeiro grau, na direção do processo, determinar as provas que entender necessárias na busca da verdade real. Sentença que se anula para determinar a reabertura da instrução a fim de que sejam ouvidas as testemunhas que se apresentaram por ocasião da audiência de instrução e julgamento". (TRF4, AC 94.04.30578-2, QUARTA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 18/12/1996)

4. Sentença anulada de ofício, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para oportunizar a produção da prova testemunhal relativamente à união estável e à condição de empregado desfrutada pelo finado ao tempo do óbito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, de ofício ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADA à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047726-57.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : MARIA LUCIA SIMAO
 ADVOGADO : MG00125818 - JULIO CESAR MARTINS ROCHA SANTOS E OUTRO(A)
 APELADO : IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00033002 - VICENTE JOSE AUGUSTO
 ADVOGADO : MG00031178 - MARIA CELIA DE ALCANTARA DIAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVAS OPORTUNAMENTE REQUERIDAS, MAS NÃO PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. O juízo monocrático deixou de ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora, em razão da ausência do advogado na audiência de instrução designada para 18/04/2017, fls. 113/114. Entretanto o causídico exibiu a justificativa médica para o não comparecimento no próprio dia 18/04/2017, fls. 113/114, de sorte que a ausência de oitiva das partes e suas testemunhas descortina o inequívoco cerceamento do direito de defesa da autora.

2. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

3. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015).

4. Apelação da autora parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de assegurar a produção das provas oportunamente requeridas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010943-32.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : NICILEIA GOMES FONSECA DIAS
 ADVOGADO : MG00137250 - STEFANY BOLIVAR DA SILVA E

OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA OPORTUNAMENTE POSTULADA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. A condenação da autarquia ao pagamento de diferenças de auxílio-doença de 11/09/2014 a 12/12/2014, ainda que acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, possui expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. A equipe médica da autarquia constatou que a autora padecia de neoplasia maligna da mama, quando requereu o auxílio-doença em 11/09/2014, fls. 19, mas o benefício não lhe foi deferido, em virtude da ausência da qualidade de segurada do regime geral previdenciário, fls. 17/18.

3. Para comprovar essa condição, a finado apresentou cópia de reclamação trabalhista aforada em desfavor de Edson Campos Cirino, no bojo da qual foi homologado acordo para reconhecer o vínculo empregatício de 02/11/2012 a 22/11/2013, fls. 24/25.

4. Entretanto não foi anexado qualquer documento em sede trabalhista ou neste processo para corroborar a efetiva existência desse vínculo empregatício, ao arpejo do que estabelece o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral." (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

6. Houve protesto na petição inicial pela produção de provas documentais e testemunhais, que não foram produzidas, pois a sentença foi exarada logo após a contestação da autarquia, o que impõe a sua anulação e o retorno do feito ao juízo de origem, sob pena de configuração de um quadro de cerceamento do direito de defesa.

7. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando o julgamento considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.

8. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada." (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJe de 14/01/2015).

9. Sentença anulada, de ofício, sendo determinada a devolução do processo ao juízo de origem, para prosseguimento da instrução processual. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por maioria, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PREJUDICADA a apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015572-49.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : ZOURENA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE ITAUNA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. RENOVAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 1999, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.
2. A sentença foi proferida em 09/01/2018 e determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, com efeitos financeiros retroativos a 31/01/1999, diante da inaptidão temporária para o trabalho constatada em laudo pericial que examinou a autora em 09/02/2006.
3. Diante do longo tempo decorrido e devido à ausência de sua intimação prévia para acompanhar a perícia original, a autarquia reclamou a realização de nova perícia às fls. 308/311, o que foi inicialmente deferido pela decisão de fls. 317, da qual o juízo se retratou às fls. 321.
4. Ora, transcorreram praticamente doze anos entre a perícia e a prolação da sentença, sendo razoável o pleito de sujeição da segurada a nova avaliação médica, a fim de verificar se persiste a inaptidão temporária para o trabalho constatada no laudo original, cujo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.
5. A prova técnica não pode ser suprida pelos documentos particulares anexados pela autora às fls. 178/189, 239/241 e 258/259, que confirmam a persistência do tratamento para fibromialgia e depressão, mas não a inaptidão para o trabalho, não sendo demais registrar que não basta para a manutenção do auxílio-doença a presença de enfermidade, sendo indispensável a incapacidade laboral, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991.
6. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte.
7. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada." (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJe de 14/01/2015).
8. Remessa não conhecida. Apelação do INSS provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno do processo à origem para realização de nova perícia médica.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016746-93.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SEBASTIAO PAULO DE PAIVA
 ADVOGADO : MG00099353 - SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NÃO REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O Autor havia requerido o benefício, na inicial, a partir de 19/12/2011, data do requerimento administrativo. Consta, de sua qualificação, "lavrador"; mas não houve qualquer requerimento de prova, ou no sentido de dirimir controvérsias, quanto a essa qualidade.

2. Realizada a prova pericial, verificou-se que o Apelado é portador de gonoartrose bilateral de joelhos, CID M 17-9. Conforme farta jurisprudência, a data a ser fixada deve ser a do laudo pericial. Não há qualquer elemento que autorize a retroação da DII a períodos pretéritos, notadamente se anteriores aos documentos médicos carreados aos autos e muito afastados no tempo.

3. A pesquisa efetuada no CNIS, carreada aos autos, informa que o Apelado trabalhou, com vínculos formais de emprego, em atividades urbanas, até 20/09/1985. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, até 15/11/1986. Não é possível afirmar, como consta da sentença recorrida, que a cessação das contribuições se deveu à patologia diagnosticada em 2011.

4. Ao especificar as provas que desejava produzir, requereu o Autor a produção de prova documental e pericial. *Justificativa: A fim de provar a invalidez da parte Autora* (fls. 52). A explicação para a ausência desses requerimentos é evidente: o feito não tinha por objeto essa prova, não houve sequer alegação, na inicial, de que se tratava o Apelado de trabalhador rural em regime de economia familiar; daí decorrendo a inexistência de pleito no sentido de fazer prova de tal condição.

5. Não há nulidade na sentença recorrida. Somente haveria cerceamento de defesa se houvesse sido requerida, e indeferida, prova necessária para comprovação de fatos alegados pelo Apelado.

6. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

7. Apelação do INSS a qual se dá provimento, reformando a sentença recorrida para extinguir o feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara Regional de Juiz de Fora-MG do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS nos termos do voto do revisor.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021236-61.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00155579 - VANESSA BENEDITA DE SOUZA
 FEICHAS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. “O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário”. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-184, p. 23-09-2014)

2. A prescrição da pretensão às diferenças anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da causa foi reconhecida pela sentença.

3. A autora nasceu em 22/06/1946 e apresentou os seguintes documentos para comprovar a condição de lavradora: declaração de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria em 2008; cópia da sua certidão de casamento celebrado em 1967, onde consta a profissão de seu marido Joaquim Benedito Filho como lavrador; resumo informativo da pensão que recebe na condição de dependente de trabalhador rural a partir de 1989 (fls. 14/15 e 30).

4. Os documentos satisfazem a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.

5. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos colhidos em audiência, que comprovam o labor rural por tempo superior ao período de carência (120 meses), desenvolvido imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2001, viabilizando a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 39, 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

6. O trabalho rural na condição de diarista, volante ou boia-fria, integrando turmas de lavradores, equipara-se aos empregados rurais e aos segurados, conforme orientação firmada nas nossas Cortes Regionais Federais.

7. Apelação e remessa não providas. Honorários recursais arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 4

Disponibilização: 12/01/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031780-50.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ANTONIO VALENÇA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016235 - ANA CRISTINA SILVA PERES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO - 11980902

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO VALENÇA DA SILVA contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, para 1) *que seja determinada a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em proventos integrais, em razão da comprovação do nexu concausal entre a invalidez e as atividades policiais realizadas, equiparando-se a acidente de serviço, ou a doença ocupacional*; 2) *que seja determinada a isenção da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, restituindo-se os valores indevidamente recolhidos a esse título.*

O Autor é agente da Polícia Federal, lotado na Divisão de Combate aos Crimes contra o Patrimônio e Tráfico de Armas, assim como na Diretoria do Crime Organizado e na Coordenadoria Geral de Defesa Institucional - CGDI. Alega que, embora fosse uma pessoa saudável, quando ingressou nos quadros da corporação, por concurso público, depois de XX anos de efetivo exercício em atividades de risco e com alto nível de estresse, teria desenvolvido doença incapacitante, constatada por meio de exame médico pericial realizado na via administrativa, dando ensejo à sua aposentação por invalidez, com proventos proporcionais, eis que a enfermidade que lhe acomete não estaria especificada no §1º, do art.186, da Lei nº 8.112/90.

Este recurso foi distribuído, por dependência ao AI 39662-78.2015.4.01.0000/DF, ao ilustre Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, que o incluiu para julgamento na sessão realizada no dia 18/02/2020, negando provimento à apelação, quando manifestei voto divergente, que prevaleceu.

Sucedendo que, compulsando os autos para a confecção do voto vencedor, verifiquei que um dos pedidos em cumulação real – *para que seja determinada a isenção da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, restituindo-se os valores indevidamente recolhidos a esse título* – não foi debatido, nem apreciado, na sessão de julgamento, a exigir pronunciamento, razão pela qual este Desembargador suscitará questão de ordem, para que a Turma delibere sobre a pretensão remanescente.

Registre, entretanto, que a pretensão para conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para integrais já foi enfrentada e decidida pelo Órgão Colegiado a favor da parte autora, impondo-se, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pagamento das parcelas vincendas, por tratar-se de verba alimentar e de pessoa acometida por enfermidade, cujo tratamento demanda custos adicionais.

Ante o exposto, defere-se a tutela antecipada, para determinar à União a implementação da aposentadoria com proventos integrais, providenciando o pagamento das parcelas vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as cominações legais.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator para o acórdão



**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

E D I T A L

O Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos advogados, às partes e aos demais interessados, que **não haverá Sessões de Julgamentos da Primeira Turma nos dias 27 de janeiro de 2021 e 03 de fevereiro de 2021.**

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Primeira Turma